



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.568 - SP (2017/0155900-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA E OUTRO(S) - SP232496
RECORRIDO : ENIDE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE F GABRIEL RIBEIRO - SP105648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A Corte local, ao afastar a prescrição reconhecida pela sentença, assim se posicionou: "Assim, o débito exequendo originou-se de decisão judicial favorável aos exequentes, proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo que transitou em julgado em 7 de abril de 2007. O Centro do Professorado Paulista, em defesa de seus associados, deu início à execução dos atrasados, requerendo a expedição de ofício à Autoridade impetrada, determinando-se o imediato cumprimento da ordem, para apostilar e pagar imediatamente a Gratificação por Trabalho Educacional aos aposentados associados da entidade. Como se vê, o Sindicato iniciou a execução do julgado. Assim, ainda que representados pela entidade, a exequente busca o recebimento de seus créditos desde então. Por isso o fato de a presente execução individual ter sido ajuizada em 14 de janeiro de 2013 não implica prescrição nem mesmo das parcelas" (fls. 229-230, e-STJ).

3. Todavia, não consta das razões do Recurso Especial argumento no sentido de impugnar fundamento basilar utilizado pelo acórdão recorrido para afastar a prescrição, ou seja, de que o autor do processo coletivo teria promovido a execução, e de que isso seria capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.568 - SP (2017/0155900-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA E OUTRO(S) - SP232496
RECORRIDO : ENIDE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE F GABRIEL RIBEIRO - SP105648

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 228, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) - Lei Complementar nº 874/00. Extinção com base no reconhecimento de prescrição. Substituto processual que atuou em proveito dos substituídos, dando início à execução dos atrasados. Não observância da regra contida no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Prescrição afastada.
Recurso provido.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Aduz, em suma, que a prescrição da pretensão executória se consumou, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos entre a data que teve início o cumprimento da obrigação de fazer e o ajuizamento da execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 246-251, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.568 - SP (2017/0155900-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 229-230, e-STJ):

Assim, o débito exequendo originou-se de decisão judicial favorável aos exequentes, proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo que transitou em julgado em 7 de abril de 2007. O Centro do Professorado Paulista, em defesa de seus associados, deu início à execução dos atrasados, requerendo a expedição de ofício à Autoridade impetrada, determinando-se o imediato cumprimento da ordem, para apostilar e pagar imediatamente a Gratificação por Trabalho Educacional aos aposentados associados da entidade.

Como se vê, o Sindicato iniciou a execução do julgado. Assim, ainda que representados pela entidade, a exequente busca o recebimento de seus créditos desde então. Por isso o fato de a presente execução individual ter sido ajuizada em 14 de janeiro de 2013 não implica prescrição nem mesmo das parcelas.

Contudo, nas razões do Recurso Especial, verifico que não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, **de que prescrição não há em virtude de o autor da ação coletiva ter dado início ao processo de execução**, esbarrando, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0155900-8

REsp 1.685.568 / SP

Números Origem: 00018074220138260053 00455616820128260053 18074220138260053 2032013
455616820128260053

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA E OUTRO(S) - SP232496
RECORRIDO : ENIDE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE F GABRIEL RIBEIRO - SP105648

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.